

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se **ao caput e ao inciso I do Art. 557** do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

Art. 557. A partir da zero hora do dia da eleição até o encerramento da votação em todas as seções eleitorais, são vedadas **a candidatos, partidos políticos e coligações, assim como a seus respectivos apoiadores e a todos os usuários da internet**:

I - a **nova** divulgação de qualquer forma de propaganda;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 557 dispõe sobre a proibição da manutenção de impulsionamentos no dia das eleições, mas a redação não especificou quanto ao **sujeito da obrigação** e pode gerar confusão interpretativa sobre a necessidade ou não de remoção dos demais conteúdos com propaganda eleitoral.

Sugerimos a inclusão ao caput do artigo, valendo-se da redação já trazida no Art. 614 do PLP aprovado na Câmara dos Deputados, para esclarecer que a obrigação se destina aos candidatos, partidos e coligações, mantendo a liberdade de expressão de cidadãos e eleitores. Essa alteração é relevante para que tal competência não recaia sobre os as empresas privadas, sob pena de cometimento de equívocos que possam trazer prejuízo ao processo democrático em andamento.

Igualmente, sugere-se um **ajuste no inciso I** para que fique claro se tratar de **nova propaganda eleitoral**. A redação atual poderia gerar dúvidas sobre a necessidade ou não de os candidatos e demais atores eleitorais apagarem todos os seus conteúdos de propaganda eleitoral já publicados durante as eleições, incluindo conteúdos anteriores ao período eleitoral. Já que, se tratando de



propaganda na internet, tais conteúdos podem estar no perfil dos candidatos não se tratando de anúncios em entrega, propriamente.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**

